



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081961-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante LOUPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado BARROSO FONTELLES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2081961-55.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Loupar Participações e Empreendimentos Ltda.
AGRAVADA Barroso Fontelles Sociedade de Advogados
INTERESSADA Telefônica Brasil S.A.
COMARCA Americana - 4ª Vara Cível

VOTO Nº 52.417

EMENTA — Prestação de serviços. Telefonía. Impugnação ao cumprimento de sentença. Base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Ponto coberto por coisa julgada. Artigos 507 e 508 do CPC. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação declaratória de inexistência de débito com pedidos cumulados de devolução de valores e indenização por danos morais, rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

A recorrente insiste no acolhimento da objeção.

Assim, ela afirma que a decisão agravada exorbitou dos limites da correção de erro material ao alterar a base de cálculo dos honorários de sucumbência fixados na sentença, isso porque se havia de considerar o valor de R\$ 4.058,55, expressamente consignado no título executivo judicial transitado em julgado, e não o montante de R\$ 30.000,00 sugerido em momento processual diverso e sem respaldo na condenação efetiva.

A agravante enfatiza que, conforme artigos 507 e 508 do Código de Processo Civil, a discussão acerca da base de cálculo

encontrava-se preclusa, coberta pela coisa julgada material.

Ao agravo foi concedido efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A agravante aqui se insurge contra cumprimento de sentença no qual a sociedade de advogados da ré busca o recebimento de honorários sucumbenciais.

A credora apresentou cálculo que tem como base o valor de danos morais pleiteado pela autora e não deferido em sentença.

Ocorre que, como bem apontou a recorrente, em razão da sucumbência recíproca a sentença condenou as partes ao pagamento de 10% do valor corrigido da condenação, tendo sido a alíquota majorada para 15% *“do valor indicado na sentença”* em sede de apelação.

Ora, o fato objetivo é que àquela altura já não se podia voltar a discutir sobre a condenação prevista na sentença.

Afinal, o tema se achava coberto pela preclusão ante a falta de interposição de recurso por parte da ré contra a sentença, confirmada por acórdão de apelação interposta pela autora que transitou em julgado em 23 de outubro de 2023, na qual bem ou mal a base de cálculo para os honorários advocatícios foi o valor da condenação.

Lembre-se, a propósito, que conforme anuncia o artigo 508 do Código de Processo Civil em face do trânsito em julgado *“considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*.

Já o artigo 507 do mesmo diploma textualmente impede a renovação de debate sobre *“questões já decididas a cujo respeito*

se operou a preclusão".

Ressalte-se que a alegação de que se cuidava de erro material que podia ser então revisto naquele segundo momento não procede, eis que a credora pretende verdadeiramente que se altere o decidido.

Disso decorre, pois, que a agravada não podia mais questionar aquela imposição.

Logo, caso era de se acolher a impugnação oposta pela devedora, o que agora ocorre.

De se observar, por fim, que o acolhimento da impugnação tornava devida a imposição de honorários advocatícios, já que nesse sentido a expressa previsão do artigo 85 § 1º do CPC.

Por isso, tal verba fica agora fixada em 10% do valor que a credora postulava.

Para os fins indicados, pois, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator